



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais (PNAPAPS-PCT).

Parágrafo único. A execução da PNAPAPS-PCT observará o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que estabelece o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN); na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que disciplina o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social; na Política Nacional de Meio Ambiente, criada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA); na Convenção Sobre Diversidade Biológica (CDB); na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reforça a autonomia de decisão dos povos e comunidades tradicionais e nos programas de promoção à soberania e segurança alimentar e nutricional executados em todo o território nacional, podendo articular entre os entes da Federação medidas já contempladas sob essas normas e abranger novas iniciativas baseadas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



SF/21250.26080-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II – Territórios Tradicionais (demarcados ou não): os espaços necessários a reprodução física, cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Soberania Alimentar: realização do direito dos povos em definirem as políticas que os afetam com autonomia sobre o que produzir, para quem produzir e em que condições produzir, garantindo a soberania sobre a sua cultura e sobre os bens da natureza e constituindo princípio fundamental para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – Segurança Alimentar e Nutricional: realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

V – Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras;

VI – Alimentos da Sociobiodiversidade: envolvem a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais (agrobiodiversidade) e o uso e o manejo destes recursos junto com o conhecimento e cultura das populações tradicionais e agricultores familiares;

VII – Autoconsumo/consumo familiar: consumo de alimentos da sociobiodiversidade de forma tradicional que abrange:



SF/21250.26080-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

- a) a produção de alimentos para consumo familiar;
- b) a venda ou o fornecimento a retalho ou a granel de produtos da produção primária, direto ao consumidor final;
- c) a agroindustrialização, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.

VIII – Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição: restaurantes populares, cozinhas comunitárias e bancos de alimentos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais observa os seguintes princípios:

I – a visão multidimensional da Soberania e da Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo aspectos ambientais, culturais, econômicos, sanitários e sociais;

II – o reconhecimento do Direito Humano à Alimentação, em consonância com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – a conscientização de produtores, distribuidores e consumidores a respeito da importância da segurança alimentar e nutricional para povos e comunidades tradicionais;

IV – a responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde a sua produção até seu consumo e descarte final;

V – a cooperação entre os entes da Federação, organizações com e sem fins lucrativos, bem como os demais segmentos da sociedade, respeitados os princípios da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e do atendimento ao interesse público;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

VI – a conciliação entre focalização de recursos e universalização de direitos, segundo critérios de justiça social que não admitam prejuízo absoluto a nenhuma dessas perspectivas, de modo a atender às necessidades de povos e comunidades tradicionais adequadamente.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais tem como objetivos promover:

I – acesso a mercados para os produtos da sociobiodiversidade e da agroecologia provenientes das organizações econômicas de povos e comunidades tradicionais;

II – sistemas produtivos de interesse de povos e comunidades tradicionais que valorizem suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem;

III – pesquisas para entender o uso e os processos de gestão dos principais sistemas produtivos desenvolvidos em territórios tradicionais;

IV – ações de educação contextualizada, agroecologia e organização social que promovam os sistemas produtivos e alimentícios desenvolvidos por povos e comunidades tradicionais, valorizando o conhecimento local e o empoderamento desses grupos;

V – intercâmbio de experiências em organização social, sistemas agroecológicos e produtos da sociobiodiversidade entre povos e comunidades tradicionais;

VI – articulação de estratégias entre o Governo Federal e os Fóruns Nacionais e Estaduais de Agroecologia, Educação Ambiental e Economia Solidária que favoreçam o desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais;



SF/21250.26080-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

VII – ações de crédito e assistência técnica e extensão rural de base agroecológica voltadas para o desenvolvimento de sistemas produtivos desenvolvidos em territórios tradicionais;

VIII – implantação de um Sistema Nacional de Informações de Produtos da Agrobiodiversidade dos povos e comunidades tradicionais (SINPA-PCT).

Parágrafo único. O Poder Público federal fica autorizado a estabelecer programas de cooperação federativa e parcerias com os estados, o Distrito Federal, os municípios e entes privados, a fim de alcançar os objetivos da Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 5º Os Povos e Comunidades Tradicionais, definidos conforme o art. 2º desta Lei, estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º Os programas de promoção da alimentação de povos e comunidades tradicionais devem priorizar os seguintes instrumentos:

I – a difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a história e a função social dos alimentos produzidos por povos e comunidades tradicionais;

II – a inclusão, nas atividades do ensino fundamental e médio, de conteúdos que valorizem as tradições alimentares de povos e comunidades tradicionais, bem como que promovam a discussão sobre a educação alimentar e nutricional;

III – a capacitação dos agentes públicos responsáveis pela execução de programas de assistência técnica e extensão rural, compras públicas e promoção da alimentação de povos e comunidades tradicionais;



SF/21250.26080-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

IV – a regular inclusão de receitas típicas de povos e comunidades tradicionais nos cardápios dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição, e suas respectivas redes;

V – o planejamento, o contínuo monitoramento e a avaliação de resultados de cada programa de promoção da alimentação de povos e comunidades tradicionais, segundo indicadores e metas pré-estabelecidos, e a divulgação destas informações à sociedade, obrigatórios quando houver a utilização de recursos públicos;

VI – assistência técnica voltada para o desenvolvimento sustentável dos sistemas produtivos desenvolvidos em territórios tradicionais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos da sociobiodiversidade na alimentação de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, que estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em percentual mínimo obrigatório de 5% das compras realizadas.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer, além do percentual mínimo de compra de 5% de alimentos da sociobiodiversidade que deverá ser ofertado pelo PNAE, percentual maior com base em estudos que identifiquem a capacidade produtiva existente para atender à demanda de consumo em cada Estado da Federação.

Art. 8º Serão simplificadas as exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a segurança alimentar aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais.

§ 1º Em processos de compra pública, doação simultânea e alimentação escolar, quando a aquisição e o consumo da mercadoria ocorrerem no mesmo território, em territórios próximos com relações tradicionais ou ainda forem oriundos e destinados para os mesmos povos e



SF/21250.26080-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

comunidades, adequando-se o conceito de autoconsumo e família estendida, dispensa-se o atesto dos órgãos de vigilância animal e sanitária, aplicando-se o respeito aos métodos tradicionais de produção e consumo, bem como o pressuposto de que o encurtamento do circuito de comercialização e o manuseio tradicional diminuem o risco sanitário, ao tempo que garantem maior qualidade alimentar e nutricional.

§ 2º Em processos de compra pública, doação simultânea e alimentação escolar, se houver uma única pessoa jurídica no território do povo ou comunidade tradicional e se a aquisição e o consumo da mercadoria ocorrerem nessa mesma terra, será dispensado o chamamento público.

§ 3º As Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) para pessoas físicas de povos ou comunidades tradicionais podem ser substituídas pelas Certidões de Atividade Rural ou outros documentos comprobatórios simplificados que já sejam emitidos pelos órgãos oficiais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A soberania e a segurança alimentar e nutricional, atualmente, tem se tornado uma preocupação para a sociedade brasileira. A grave crise econômica por que passa o País nos últimos anos foi um dos fatores decisivos para que o Brasil tenha retornado ao triste mapa da fome da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2017, situação que tem se agravado desde então.

Outro desafio para a soberania e a segurança alimentar e nutricional brasileira está relacionado aos hábitos alimentares da população e seus meios de produção. Nesse contexto, no âmbito de diversas reuniões nos anos de 2016 e 2017 realizadas no Ministério Público Federal do Amazonas, alguns problemas graves foram mencionados para a qualidade da alimentação de povos e comunidades tradicionais, a exemplo da ausência ou



SF/21250.26080-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

insuficiência de alimentação escolar nos territórios de povos e comunidades e de alimentos ofertados com prazos de validade vencidos.

Mesmo nos casos em que há efetiva entrega da alimentação escolar nas aldeias, bem como nas comunidades tradicionais, diversas são as denúncias de que muitas vezes a comida ofertada não atende à cultura e à tradição indígenas. De acordo com essas fontes, é comum que produtos processados e ultraprocessados, muitas vezes enlatados, estejam presentes na alimentação escolar consumida por povos e comunidades tradicionais.

Entre os prejuízos culturais e sanitários citados pelos indígenas, decorrentes da não observância de sua cultura e tradições alimentares, podem-se elencar: interferência nos hábitos alimentares ocasionando a recusa de crianças indígenas aos alimentos tradicionalmente produzidos em seus espaços socioculturais; aumento exponencial de casos de diabetes, pressão alta, entre outras doenças crônicas não transmissíveis pelo alto consumo de alimentos ultraprocessados; abandono gradativo das práticas de cultivo tradicionais e desinteresse dos mais jovens.

Na perspectiva ambiental, pode-se considerar que o fornecimento de alimentos industrializados em terras indígenas gera um aumento exponencial de resíduos (lixo não orgânico) nas aldeias, que em sua imensa maioria não possuem formas adequadas de descarte de referidos resíduos (sacos plásticos, latas, entre outros). Tais impactos prejudicam diretamente o bem viver destes povos originários, ao tempo em que causam prejuízos socioambientais e sanitários graves nas aldeias.

Dentre as medidas que já têm sido implementadas para combater os referidos malefícios, cita-se a experiência do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) indígena no Amazonas, sob a responsabilidade da Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas (CATRAPOA), que mostrou diversos resultados positivos da ampla inserção de produtos da alimentação tradicional desses povos na alimentação escolar, incluindo produtos de origem animal e processados vegetais, com adequação das normas sanitárias à cultura e tradição desses povos. Entre os benefícios observados, citam-se: a geração de renda; a valorização da biodiversidade e do etnoconhecimento local; a melhoria da qualidade da alimentação nas escolas, contribuindo, assim, com a soberania e a segurança alimentar e nutricional; e o direito humano à alimentação adequada (DHAA) com impacto direto na saúde humana, das comunidades,



SF/21250.26080-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

o incentivo à economia local, e a redução de gastos públicos e de impacto ambiental.

Importante também registrar que a valorização dos alimentos de povos e comunidades tradicionais foi reconhecida, em 2020, pelo Prêmio Innovare. Na oportunidade, reconheceu-se o trabalho da CATRAPOA para viabilizar a oferta de alimentação regional e saudável na alimentação escolar nos municípios do Estado do Amazonas, com foco nos hábitos tradicionais de consumo de produtos de origem animal e vegetal processados produzidos pelos povos indígenas, incluindo os que formam a base de sua alimentação, como farinha de mandioca, beiju, peixe, polpas de frutas.

Entendemos que a experiência amazônica ora citada contribui para que se organizem, em normas legais, diretrizes e princípios para uma política nacional de promoção da alimentação de povos e comunidades tradicionais. Na oportunidade, além de definir conceitos e estimular o trabalho articulado entre os três níveis de governo para auferir mais efetividade à política em questão, o projeto que apresentamos pretende normatizar o disposto na Nota Técnica nº 3/2017/COPE/CGPC/ DPDS-FUNAI, na Nota Técnica nº 1/2017/SFA/MAPA, na Nota Técnica nº 6/2019/COPROD/CGPT/DISAT/ICMBio e na Nota Técnica nº 3/2016/6ªCCR/MPF, entre outras, que consolidam o entendimento de que os alimentos ofertados pelos produtores indígenas locais estão em conformidade com a definição de autoconsumo e de família estendida, que estão baseados na indissociabilidade entre produção, preparo e consumo da alimentação escolar indígena – a ideia é que esse entendimento não-etnocentrista da realidade se estenda a todos os povos e comunidades tradicionais.

A categoria do autoconsumo também está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 25, parágrafo único, nos termos seguintes: *entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos próximos de afinidade e afetividade.*

Entendemos, portanto, que parte da legislação pátria respalda o entendimento de que arranjos familiares não se restringem ao nuclear, inclusive na implementação de políticas sociais (assistenciais). Estes outros arranjos, como o entendimento de família estendida em um mesmo território



SF/21250.26080-72



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

indígena, permitem melhor entendimento sobre a organização social de povos e comunidades tradicionais, a respeito das imbricações dos arranjos familiares em sua estrutura produtiva.

O conceito de autoconsumo, portanto, é imprescindível para que se simplifiquem as exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a soberania e a segurança alimentar e nutricional aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais. Este é um dos grandes avanços que se pretende conquistar com a política que propomos neste Projeto de Lei (PL). Tal medida já tem sido possibilitada no contexto emergencial da pandemia de Covid-19 com a Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, e deve ser prevista permanentemente, dada sua importância para o Brasil.

Na convicção de que os ilustres pares concordarão com a importância do PL que ora se apresenta, solicitamos o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



SF/21250.26080-72